

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "CESTA VERDE".		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	17/08/2026 16:29:40	Data da assinatura:	17/08/2026 16:29:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO
17/08/2026

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Cesta Verde”, destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar para distribuição, na forma de cestas de alimentos in natura, a famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa “Cesta Verde”, com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecer a agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agrícolas locais e sua distribuição na forma de cestas de alimentos in natura.

Parágrafo único. O Programa observará as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará (Lei estadual nº 15.910, de 26 de junho de 2015), articulando-se com os programas de aquisição e distribuição de alimentos já existentes, notadamente o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Ceará Sem Fome.

Art. 2º São objetivos do Programa “Cesta Verde”:

- I – garantir o acesso a alimentos saudáveis, adequados, de qualidade e em quantidade suficiente às famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar no Estado, em consonância com o direito humano à alimentação adequada;
- II – fortalecer a agricultura familiar e a economia local, ampliando canais de comercialização e a geração de renda no campo;
- III – estimular a produção e o consumo de alimentos frescos, agroecológicos e livres de agrotóxicos, promovendo a transição agroecológica e a soberania alimentar;
- IV – promover a sustentabilidade alimentar, o consumo consciente e a valorização dos hábitos alimentares regionais, respeitada a realidade da convivência com o semiárido;

V – contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população beneficiada e das famílias produtoras.

Art. 3º As cestas do Programa “Cesta Verde” deverão:

I – ser compostas prioritariamente por alimentos in natura, tais como frutas, legumes, verduras, raízes, tubérculos, cereais e demais itens da produção agrícola local, prezando pela diversidade e pela adequação nutricional;

II – priorizar alimentos oriundos de produção orgânica, agroecológica, em transição agroecológica ou comprovadamente livre de agrotóxicos;

III – respeitar critérios de qualidade e segurança dos alimentos, conforme as normas sanitárias aplicáveis;

IV – valorizar a sazonalidade da produção regional e os alimentos tradicionais da cultura alimentar cearense.

Art. 4º Os produtos que compõem as cestas serão adquiridos diretamente de agricultoras e agricultores familiares e de suas organizações econômicas, preferencialmente do próprio território de distribuição, mediante os instrumentos previstos na Lei estadual nº 15.910/2015, no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e em programas similares, observados os critérios de habilitação da agricultura familiar.

§ 1º Na aquisição dos produtos, será conferida prioridade a:

I – assentadas e assentados da reforma agrária;

II – povos e comunidades tradicionais;

III – mulheres rurais e organizações produtivas por elas integradas;

IV – jovens do campo;

V – cooperativas, associações e demais formas de organização coletiva da agricultura familiar;

VI – unidades produtivas de base agroecológica, orgânica ou em transição agroecológica.

§ 2º A aquisição observará os princípios da transparência, da impessoalidade e da conformidade com a legislação de compras públicas da agricultura familiar.

Art. 5º Serão beneficiadas pelo Programa as famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, preferencialmente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e nos sistemas estaduais de assistência social.

Parágrafo único. A seleção e a distribuição observarão critérios de renda e de insegurança alimentar, priorizando famílias chefiadas por mulheres, com crianças, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, e famílias em situação de insegurança alimentar grave.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e demais instrumentos de cooperação com a União, com os Municípios, com consórcios públicos, com organizações da sociedade civil e com entidades de assistência técnica e extensão rural, a fim de viabilizar a execução do Programa.

Art. 7º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do art. 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2026.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

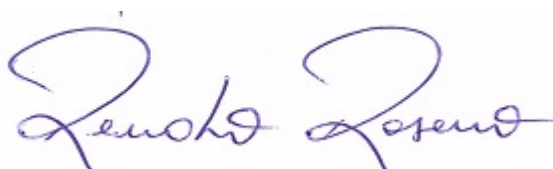
O direito humano à alimentação adequada é assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei federal nº 11.346/2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Garantir esse direito à população em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que se fortalece quem produz o alimento, é um dos desafios centrais das políticas públicas cearenses.

O presente Projeto de Indicação institui o Programa “Cesta Verde”, que articula dois objetivos indissociáveis: de um lado, levar alimentos frescos e saudáveis às famílias em insegurança alimentar; de outro, ampliar os canais de comercialização e a renda da agricultura familiar, responsável por parcela expressiva dos alimentos que chegam à mesa da população.

O Programa se apoia e dialoga com instrumentos já consolidados no Estado, como a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Ceará (Lei nº 15.910/2015), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Ceará Sem Fome, que já demonstra a capacidade do Estado de adquirir produção da agricultura familiar e convertê-la em enfrentamento à fome. A “Cesta Verde” agrega a esse arranjo uma modalidade específica: a distribuição de cestas de alimentos in natura, com prioridade para a produção agroecológica, orgânica e livre de agrotóxicos.

Priorizar alimentos livres de agrotóxicos e de base agroecológica protege a saúde das famílias beneficiadas, estimula formas de produção sustentáveis e coerentes com a convivência com o semiárido, e fortalece justamente os segmentos mais frágeis e estratégicos da agricultura familiar: mulheres rurais, juventude do campo, povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Indicação.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)